

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004.01.00.035208-7/RR
Processo na Origem: 200401000352087

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : NEWTON TAVARES
ADVOGADO : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. AÇÃO POPULAR E EMBARGOS DE RETENÇÃO.

1. Compete à Corte Especial processar e julgar os conflitos de competência entre relatores da mesma Turma. (art. 10, IV, do Regimento Interno).

2. Inocorrência do instituto da prevenção, em razão de um dos agravos de instrumento ter sido interposto contra decisão proferida em processo de ação popular, da relatoria de determinado juiz, e o outro contra decisão dada em processo de embargos de retenção, da relatoria de outro juiz.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juiz João Batista Moreira.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. O Juiz João Batista Moreira, da 5ª Turma, entende que a matéria está afeta à competência da Juíza Selene Maria de Almeida, “tendo em vista que a anterior distribuição do AG 2004.01.011116-9/RR a torna preventa para processar e julgar o presente recurso (art. 163 do Regimento Interno)”, e, assim, determinou que o feito fosse redistribuído (fls. 69).

2. Indo os autos à conclusão da Juíza Selene Almeida, também da 5ª Turma, esta não aceitou a prevenção, explicando que (fls. 76):

(...) o agravo de instrumento mencionado pelo ilustre Desembargador Federal está vinculado na origem à ação popular 1999.42.00.000014-7/RR. Já o presente agravo de instrumento tem por origem processo diverso, qual seja, a ação de reintegração de posse 92.00.01634-0/RR.

3. O Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, foi de parecer que a competência é do Juiz João Batista Moreira (fls. 81/82v).

4. É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. O parecer da eminente Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli é preciso e acertado. Disse S. Exa. (fls. 81v/82v):

Razão assiste à Exma. Sra. Des. Fed. Selene Maria de Almeida (suscitante).

De fato, o agravo de instrumento nº 2004.01.00.0111 16-9/RR, sob a relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão que, nos autos da Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7/RR, deferiu, em parte, a liminar ora requerida, para suspender os efeitos da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça, que demarcou a terra indígena Raposa Serra do Sol.

No entanto, o agravo de instrumento nº 2004.01.00.0 35208-7/RR (objeto deste conflito negativo de competência), interposto pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ataca a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima que, nos autos dos Embargos de Retenção por Benfeitorias nº 2004.42.00.001242-9/RR, ajuizado por Newton Tavares, deferiu a liminar para "reintegrar e manter o senhor NEWTON TAVARES na posse e usufruto do imóvel denominado FAZENDA GUANABARA, até que seja indenizado previamente e em dinheiro das benfeitorias de boa-fé ali existentes (Art. 231, § 6º, CF/88)." (fls. 25).

Percebe-se, assim, que o agravo de instrumento em questão possui origem e objeto diverso do AG nº 2004.01.00.011116-9/RR; sendo, portanto, inaplicável a regra prevista no artigo 163, do RITRF - 1ª Região, o qual prevê que "A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal torna preventa a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referente ao mesmo processo."

Impende salientar, outrossim, que a posse dos índios sobre o imóvel denominado "Fazenda Guanabara" foi deferida por este TRF – 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1998.01.00.085032-0/RR, sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. João Batista Moreira, ora suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis (Convocado), [vide acompanhamento processual em anexo]. Na verdade, constata-se que a discussão em torno do imóvel ora citado encontra-se vinculado ao Sr. Des. Fed. João Batista Moreira (dependência), ora suscitado, e não a Des. Fed. Selene Maria de Almeida, ora suscitante.

Nada tenho a acrescentar.

2. **Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juiz João Batista Moreira.**

3. **É o voto.**

